



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR - 1013-90.2010.5.01.0079

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/brq

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079**, em que é Embargante **JULIANA DE JESUS ALMEIDA** e são Embargados **CONTAX MOBITEL S.A. e BANCO ITAUCARD S.A.**

Em face do acórdão (fls. 1472/1475), a reclamante opõe embargos de declaração (fls. 1477/1479).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoadado.

MÉRITO

A embargante aponta omissão no acórdão prolatado por esta Turma. Sustenta que não houve manifestação sobre as seguintes questões: a) existência de subordinação estrutural entre a autora e o segundo reclamado, para fins de reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador; b) terceirização ilícita; c) reconhecimento de isonomia entre



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR - 1013-90.2010.5.01.0079

os empregados da prestadora e tomadora de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 383 da SbDI-1 do TST e artigo 12 da Lei nº 6.019/74);
d) enquadramento sindical e d) responsabilidade subsidiária do banco réu.

Sem razão.

A matéria contida nas razões recursais foi examinada de forma clara no acórdão impugnado. Com efeito, constou que não ficou comprovada qualquer fraude na relação jurídica travada entre as partes, inexistindo a alegada subordinação.

Outrossim, não houve manifestação do Tribunal Regional sobre as reais atividades exercidas pela reclamante, se realizadas na atividade-fim ou meio da tomadora, o que fez incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST no particular.

Por consequência, indevidas as pretensões relacionadas ao enquadramento sindical na categoria dos bancários ou à isonomia salarial, uma vez que pressupõem o reconhecimento da ilicitude da terceirização.

Finalmente, é preciso salientar que o acórdão regional manteve a condenação subsidiária do segundo reclamado (fls. 968/970), de modo que não há interesse recursal no aspecto.

Observa-se, por conseguinte, que a pretensão se resume à revisão do julgado, valendo-se a parte de meio processual inadequado.

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e consequente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Ressalte-se que, em momento algum, foram invocados dispositivos ou argumentos a fim de completar a prestação jurisdicional oferecida por este Tribunal. E nem poderia fazê-lo, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorizasse a oposição da medida.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR - 1013-90.2010.5.01.0079

Destaco que o prequestionamento apenas se faz necessário quando não há pronunciamento expresso sobre o tema objeto da controvérsia, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator